

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017, 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Piratuba e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Piratuba**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes do Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga seguinte lei complemento:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Piratuba, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Título II
DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente Lei Complementar disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Título III
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – respeito à diversidade étnico racial;
- XIII – respeito à educação ambiental;
- XIV – integração entre escola e comunidade.

Título IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO
DEVER DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAR

Art. 5º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso público e gratuito ao ensino fundamental para todos os que não o concluíram na idade própria;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos no ensino fundamental, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII – atendimento ao educando, na educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – Atuação de Psicólogo Educacional nas Instituições de Ensino;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

XI – condições de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 6º O acesso à educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º O Poder Público municipal, na esfera de sua competência federativa, recenseará anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazendo-lhes a chamada pública e zelando, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público municipal assegurará em primeiro lugar o acesso à educação escolar obrigatória, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 8º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – observância das normas gerais da educação nacional e as do sistema municipal de ensino;

II – autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Título V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL

Capítulo I
DAS INCUMBÊNCIAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º Incumbe ao Poder Público Municipal:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo da educação escolar;

IV – a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, como órgão executivo da educação escolar.

Seção I
Das instituições de Ensino

Art. 11. As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 12. Respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, as instituições de ensino incumbir-se-ão de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar e organizar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor e especialista;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta político-pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual máximo permitido em lei.

Art. 13. A comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino é composta pelos:

I – profissionais da educação escolar básica em exercício na instituição de ensino;

II – pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição de ensino;

III – pais ou responsáveis pelos alunos matriculados e com freqüência regular na instituição de ensino;

IV – os alunos matriculados e com freqüência regular na instituição de ensino.

Subseção I Das Instituições Municipais de Ensino

Art. 14. As instituições municipais de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, compreendem estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

§ 1º As instituições públicas municipais de ensino que oferecerem ensino fundamental ou ensino fundamental e educação infantil serão denominadas: Escola Municipal de Educação Básica “.....”.

§ 2º As instituições municipais que oferecerem a educação infantil, com atendimento em creche ou creche e pré-escola serão denominadas: Centro de Educação Infantil “.....”.

§ 3º As instituições municipais que oferecerem a educação infantil, com atendimento em pré-escola serão denominadas: Escola Municipal de Educação Infantil “.....”.

§ 4º A denominação complementar às instituições referidas nos parágrafos anteriores deverá ser aprovada pela comunidade local e pelos órgãos do sistema de ensino.

Subseção II Das Instituições Privadas de Educação Infantil

Art. 15. As instituições privadas de educação infantil enquadram-se nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Seção II Dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino

Subseção I Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 16. À Secretaria Municipal de Educação e Esportes, órgão executivo do sistema municipal de ensino, incumbe o planejamento, organização, administração, execução, orientação e supervisão da educação escolar pública ofertada em instituições de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino, e a articulação entre os órgãos e instituições do sistema municipal de ensino e entre este e os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração, especialmente por meio das seguintes ações:

I – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

II – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Educação;

III – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das políticas públicas de educação;

IV – coordenar a elaboração, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

Subseção II Do Conselho Municipal de Educação

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo responsável pela educação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador sobre matéria relacionada ao ensino, segundo suas competências e atribuições.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e/ou alterar o seu Regimento Interno, com aprovação de pelo menos dois terços dos conselheiros;

II – exercer função normativa no âmbito do sistema municipal de ensino;

III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

IV – interpretar e deliberar sobre a aplicação da legislação educacional;

V – propor medidas de aperfeiçoamento da educação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino;

VI – supervisionar o recenseamento, o processo de chamada para matrícula, o acesso e permanência da população em idade escolar para a pré-escola, ensino fundamental e os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

VII – acompanhar e assessorar as conferências municipais de educação;

VIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a área da Educação;

IX – acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação;

X – manifestar-se, previamente sobre acordos, convênios e similares, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou iniciativa privada;

XI – aprovar projetos de reestruturação da carreira do magistério municipal;

XII – participar da elaboração de planos municipais de educação, acompanhar e avaliar a sua implementação;

XIII – acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras vinculadas ao sistema municipal de ensino;

XIV – contribuir na articulação e colaboração entre o sistema municipal e os demais sistemas de ensino;

XV – realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território municipal;

XVI – desempenhar outras funções relativas à educação escolar, no âmbito do sistema municipal de ensino, que lhe forem atribuídas em decorrência de lei ou regulamento;

XVII – exercer competência recursal em relação às decisões das instituições de ensino do sistema municipal de ensino;

XVIII – requerer dados e informações educacionais de instituições de ensino e do órgão executivo do sistema municipal de ensino;

XIX – estimular a participação da sociedade em discussões públicas acerca da educação no município;

XX – promover, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação e Esportes, a realização de fóruns, conferências, congressos, seminários, encontros, ciclos de estudos e outros, com o fim de debater propostas visando à melhoria da qualidade da educação;

XXI – requerer, ao titular da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, o comparecimento de diretores e gerentes do órgão executivo do sistema municipal de ensino e de diretores de estabelecimentos de ensino, para prestarem informações ou esclarecimentos do âmbito educacional.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, será composto por 11 (onze) conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a seguinte representação:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II – dois representantes dos profissionais do magistério público municipal em exercício na educação infantil, sendo um representante da creche e um representante da pré-escola;

III – um representante dos profissionais do magistério público municipal em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV – um representante dos profissionais do magistério público municipal em exercício nos anos finais do ensino fundamental;

V – um representante dos profissionais do magistério público municipal em exercício na modalidade educação especial;

VI – um representante dos diretores de instituições de ensino da rede municipal de ensino;

VII – um representante dos profissionais do magistério público municipal em exercício na educação de jovens e adultos;

VIII – um representante dos profissionais do magistério da Rede Pública Estadual de Ensino;

IX – um representante dos pais de alunos matriculados nas instituições da rede municipal de ensino;

X – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I e VI serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 2º O representante de que trata o inciso VIII será indicado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia ou órgão equivalente do Estado.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VII, IX e X serão indicados pelos respectivos segmentos, tendo por base processo de deliberação coletiva e a condição serem membros efetivos do quadro do magistério público municipal, com estágio probatório concluído.

§ 4º Para cada representante indicado, de que dispõem os incisos de I a X deste artigo, deverá ser indicado seu respectivo suplente.

Art. 20. Estão impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço à administração pública municipal;

III – profissionais de educação que sofreram penalidades, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 21. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida recondução.

Parágrafo único. Os critérios de renovação de no mínimo dez (10) conselheiros estarão previstos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 22. A chamada à indicação das representações referidas no artigo anterior ocorrerá por meio de edital do Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do término dos mandatos dos conselheiros.

§1º Em casos de impedimento de membro titular e/ou suplente, caberá ao respectivo segmento indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, os substitutos a serem nomeados para completar o mandato.

§2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação não receberão qualquer remuneração, considerada sua função como serviço público relevante, ressalvando o ressarcimento das despesas inerentes a participar de reuniões, comissões, cursos ou capacitações, desde que apresentado projeto e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 23. O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho Municipal de Educação serão eleitos dentre os conselheiros titulares, na forma regimental.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação contará com comissões permanentes, podendo instituir comissões temporárias para atender a situações específicas, nos termos do seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderão ser convidadas pessoas de notório saber ou instituições especializadas para assessorar no desenvolvimento de estudos e na elaboração de pareceres sobre assuntos específicos.

Art. 25. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes viabilizar as condições físicas e materiais e de apoio técnico, necessárias à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação.

Título VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 26. A gestão democrática do ensino público municipal será pautada pelos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino;

II – participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares;

III – progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, às instituições de ensino públicas municipais, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

IV – transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – integração entre escola e comunidade;

VI – respeito à liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar;

VII – escolha dos dirigentes das instituições de ensino, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 27. Além do Conselho Municipal de Educação, constituem espaços ou mecanismos institucionais de participação da comunidade escolar na gestão do ensino público municipal;

I – o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino e das instituições de ensino que a integram;

II – os Conselhos Escolares;

- III – a Conferência Municipal de Educação;
- IV – o Plano Municipal de Educação;
- V – o Fórum Municipal de Educação;
- VI – a eleição direta para dirigentes de instituições de ensino, na forma da lei.

Capítulo I DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 28. O projeto político-pedagógico, construído de forma participativa, define a proposta pedagógica em nível de rede municipal e de instituição de ensino e se constitui em instrumento orientador da execução dessa proposta.

Art. 29. Os projetos político-pedagógicos do ensino público municipal compreendem dois níveis de abrangência:

I – a rede municipal de ensino;

II – as Instituições Escolares.

§1º O projeto político-pedagógico das instituições públicas que integram o sistema municipal de ensino, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá manter sintonia com o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.

§2º Cabe ao Conselho Municipal de Educação aprovar o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, bem como suas alterações, e ao Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino aprovar o respectivo projeto político-pedagógico, bem como suas alterações.

Seção I Do Projeto Político-Pedagógico da Rede Municipal de Ensino

Art. 30. O projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino deverá ser coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com a participação efetiva das comunidades escolar e local;

Art. 31. A proposta pedagógica, definida nos projetos político-pedagógicos e que deve pautar as atividades a serem desenvolvidas por todos os segmentos envolvidos, em cada nível de abrangência, tem por finalidades principais:

I – estabelecer diretrizes básicas de organização e funcionamento escolar;

II – expressar a identidade da rede municipal de ensino;

III – definir objetivos e metas comuns à rede municipal de ensino;

IV – definir o conteúdo do trabalho escolar e a orientação didática, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, a realidade das instituições de ensino e as características do cidadão que se quer formar;

V – integrar as ações escolares visando conferir unidade ao processo de ensino;

VI – definir os recursos necessários ao desenvolvimento da proposta.

Seção II

Do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino

Art. 32. O projeto político-pedagógico das instituições de ensino deverão ser construídos e aprovados com a participação efetiva das comunidades escolar e local.

Art. 33. A proposta pedagógica, definida nos projetos político-pedagógicos e que deve pautar as atividades a serem desenvolvidas por todos os segmentos envolvidos, em cada nível de abrangência, tem por finalidades principais:

I – definir objetivos e metas comuns ao estabelecimento de ensino;

II – possibilitar a tomada de consciência dos problemas da escola pública municipal e das possibilidades de soluções;

III – estimular o sentido de responsabilidade e de comprometimento dos segmentos escolares visando melhoria da qualidade do ensino;

IV – estabelecer princípios orientadores do trabalho dos professores e demais trabalhadores em educação;

V – definir parâmetros para o processo de acompanhamento do trabalho escolar.

Parágrafo único. O regimento escolar, consoante à proposta pedagógica de cada instituição de ensino, disporá sobre a organização e a disciplina das rotinas do estabelecimento de ensino, definindo as normas e os critérios que regulam seu funcionamento.

Capítulo II

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 34. Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados, instituídos no âmbito de cada instituição da rede municipal de ensino, compostos por representantes das comunidades escolar e local, com função mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre questões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 35. Compete aos Conselhos Escolares:

I – elaborar e/ou alterar o seu regimento interno, com aprovação de pelo menos dois terços dos seus membros;

II – contribuir para a efetivação da democracia participativa e a melhoria da qualidade social da educação;

III – analisar e deliberar sobre problemas e dificuldades que envolvam a instituição de ensino, propondo ações de intervenção no cotidiano escolar e encaminhando as decisões, quando for o caso, aos órgãos competentes;

IV – acompanhar a construção do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;

V – deliberar sobre a aprovação e o acompanhamento do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;

VI – zelar pela implementação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VII – acompanhar a construção, as reformulações e a aplicação do regimento escolar, cabendo-lhe sua aprovação em primeira instância;

VIII – deliberar sobre a aplicação de recursos financeiros destinados à instituição de ensino, bem como fiscalizar e avaliar sua aplicação;

IX – deliberar sobre o uso e a conservação das instalações e equipamentos da instituição de ensino;

X – acompanhar o desenvolvimento do plano de matrículas no âmbito da instituição escolar;

XI – acompanhar o desempenho escolar da instituição de ensino, consideradas as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

XII – analisar os índices de reprovação, de evasão, de distorção idade/série, propondo medidas alternativas;

XIII – ser instância de recurso às decisões do Conselho de Classe relativas a resultados de avaliações finais;

XIV – analisar e assessorar os diversos segmentos da escola em relação a questões relacionadas à instituição de ensino, quando submetidas ao colegiado;

XV – acompanhar e avaliar os resultados dos processos de avaliação institucional na instituição de ensino, propondo medidas para o aprimoramento das ações educacionais;

XVI – deliberar sobre procedimentos relativos à integração com outros órgãos públicos, instituições, organizações da sociedade, em conformidade com a proposta pedagógica da instituição de ensino;

XVII – apreciar periódica e sistematicamente informações sobre o uso dos recursos financeiros destinados à instituição de ensino e a qualidade dos serviços prestados, divulgando-os à comunidade escolar;

XVIII – divulgar periodicamente todas as suas ações e deliberações à comunidade escolar;

XIX – exercer outras competências que lhe forem conferidas.

Art. 36. Cada Conselho Escolar será composto por oito membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, de acordo com a seguinte representação:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes da população usuária, escolhidos pelos respectivos segmentos, mediante assembleia geral, compreendendo:

a) dois membros representantes do segmento dos pais ou responsáveis legais de alunos, para estabelecimentos que mantenham ensino fundamental, e três para estabelecimentos que mantenham exclusivamente a educação infantil;

b) um membro da comunidade local;

c) um membro representante do corpo discente da instituição de ensino, com idade mínima de nove anos, quando se tratar de estabelecimento que mantenha ensino fundamental.

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos trabalhadores em educação com exercício na escola, compreendendo:

a) o diretor do estabelecimento de ensino, como membro nato do conselho;

b) dois membros representantes do corpo docente da instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, mediante assembleia geral;

c) um membro representante do segmento dos demais profissionais da educação ou trabalhadores em educação vinculados ao serviço público municipal, que não profissional do magistério, atuante na instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, através assembleia geral.

Parágrafo único. Os segmentos que compreendem a representação de que dispõem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e “b” e “c” do inciso II deste artigo indicarão também um suplente, que substituirá o membro titular em suas ausências ou impedimentos.

Art. 37. O representante da comunidade local, de que dispõe o inciso I, alínea “b”, do artigo anterior, será eleito pelas organizações ou entidades legalmente constituídas no bairro onde a comunidade escolar se insere, a partir de solicitação da direção ou coordenação da

instituição de ensino, para a primeira indicação, e do próprio conselho para as indicações subsequentes.

Art. 38. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Escolar serão eleitos dentre os Conselheiros efetivos na forma regimental;

Parágrafo único. O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário do Conselho Escolar será de um ano, podendo haver uma recondução.

Art. 39. Os membros titulares e suplentes de Conselhos Escolares não receberão qualquer remuneração, sendo considerada sua função como serviço público relevante.

Capítulo III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 40. A Conferência Municipal de Educação é um instrumento democrático de participação da sociedade civil com vistas à definição, à implementação e ao acompanhamento da política educacional do Município.

Art. 41. São objetivos da Conferência:

I – avaliar, a partir de diagnóstico, a situação educacional do Município;

II – analisar propostas educacionais para o Município;

III – discutir e eleger prioridades para a educação no Município;

IV – definir diretrizes, objetivos e metas para a educação no Município;

V – avaliar a implementação das diretrizes e metas educacionais no Município;

VI – discutir e propor diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Educação;

VII – promover intercâmbio entre as instituições de ensino e órgãos educacionais e os segmentos da sociedade civil;

VIII – fortalecer os mecanismos voltados à promoção da gestão democrática do ensino público.

Art. 42. A Conferência Municipal de Educação será realizada bianualmente, com regulamento próprio, e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em articulação com o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 43. O Plano Municipal de Educação é um instrumento de política educacional, de caráter global e operacional, voltado ao planejamento necessário à realização das finalidades

educacionais do Município, adequando o uso dos recursos à realização do valor social da educação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, com vistas a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – orientação para o trabalho;

V – promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.

Art. 44. Como documento norteador das políticas educacionais e que explicita a proposta educacional do Município, o Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, definirá os objetivos e metas para os diversos níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 45. A construção do Plano Municipal de Educação contará com ampla participação dos diversos segmentos da sociedade civil, cabendo a coordenação do processo de construção à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na construção do plano a que se refere este artigo serão observadas as deliberações da Conferência Municipal de Educação, a qual também se constitui em espaço de avaliação periódica do plano.

Capítulo V DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 46. O Fórum de Educação Municipal é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art.47. O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica.

Art.48. O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica e de seus instrumentos, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

Parágrafo único. As decisões do Fórum poderão transformar-se em deliberações pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.49. Constituem objetivos fundamentais do Fórum Municipal de Educação:

I - contribuir junto com as organizações governamentais e não governamentais para a implantação e implementação de políticas para a Educação Básica em âmbito Municipal;

II - articular para que os sistemas públicos garantam o acesso das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica;

III - acompanhar o cumprimento da legislação específica, colaborando na sua implementação;

IV - articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento, visando à proposição da política de Educação Básica;

V - incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à Educação Básica;

VI - apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica;

VII - organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento das ações;

VIII - divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação Básica;

IX - incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais da Educação Básica;

X - estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições de ensino.

Capítulo VI

DAS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 50. A Gestão Escolar Democrática é a maneira de reger uma instituição de ensino que permita a participação de toda a comunidade escolar, com transparência e democracia.

Art. 51. A meta principal da gestão escolar está vinculada a aprendizagem do aluno, a gestão democrática como princípio constitucional, reposto no Plano Nacional de Educação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52. O Diretor de escola é, primeiramente, o coordenador do Projeto Político-Pedagógico (PPP), sendo necessário que pratique todos os atos relativos à Gestão da Escola em consonância com o Plano de Gestão Escolar (PGE), respectivamente aprovados pela comunidade escolar e os órgãos de decisão colegiada. É pertinente seu comprometimento com

a finalidade da escola, situando o foco no pedagógico, devendo, ainda, ter a habilidade para gerir conflitos, criando espaço de interlocução entre a comunidade escolar, respeitando os diferentes saberes, as diferentes identidades e envolvendo as diversas instâncias de participação, como os Conselhos e Fóruns.

Art. 53. Os profissionais da educação interessados em elaborar Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a Função Gratificada (FG) de Diretor de Escola, deverão preencher os seguintes requisitos, de acordo com edital próprio elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes:

I – ser profissional da educação, efetivo e estável, do Quadro do Magistério Público municipal;

II – optar expressamente pelo regime de dedicação exclusiva;

III – dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação à escola;

IV – comprovar a conclusão ou a matrícula em curso de formação continuada em gestão escolar de no mínimo 200 (duzentas) horas ou curso em pós-graduação *latu sensu* ofertado por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

V – não possuir faltas injustificadas, nos 5 (cinco) anos anteriores;

VI - não ter sido destituído da função de diretor; e

VII – ter concluído o transcurso de 12 (doze) meses a partir da remoção.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo, interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar poderão inscrevê-lo em apenas 1 (uma) escola.

§ 2º Será concedida alteração temporária, enquanto perdurar a função de Diretor de Escola, aos profissionais de educação que possuírem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 54. Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Educação e Esportes a designação do profissional da educação que preencha os requisitos do art. 53º deste Lei e seja o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar para o exercício da função Diretor de Escola.

§ 1º O diretor de escola escolhido para o exercício indicará os assessores de direção, em conformidade com a legislação vigente, até 30 (trinta) de março do primeiro ano de gestão, tendo como referência o número de estudantes publicado oficialmente pelo censo escolar no ano anterior.

§ 2º Após as indicações de que trata o *caput* deste artigo, o diretor de escola firmará Termo de Compromisso de Gestão com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, elaborado com base no Plano de Gestão Escolar.

§ 3º - Anualmente, no mês de março, será realizada a redefinição do número de Assessores de Direção da unidade escolar, em conformidade com a legislação em vigor, tendo como referência o número de estudantes registrado e publicado oficialmente pelo censo escolar no ano anterior.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes averiguar a frequência e o aproveitamento dos diretores escolhidos pela comunidade escolar.

Título VII DO NÍVEL E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I DO NÍVEL ESCOLAR

Art. 55. A educação escolar campo de atuação do sistema municipal de ensino, nos termos da Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, abrange a educação básica, nas etapas de educação infantil e ensino fundamental.

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.57. A educação básica, poderá organizar-se em séries/anos anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos multisseriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 58. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na lei vigente.

Art. 59. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos do sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 60. Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ter como referência a base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º O ensino de História abrangerá à História de Santa Catarina, do Brasil e América Latina e levará em conta as diferentes culturas e etnias.

§ 6º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada de forma obrigatória a língua inglesa.

§ 7º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 8º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10º Cada estabelecimento de ensino definirá, com participação da comunidade escolar, seu projeto político pedagógico e disporá, em regimento, sobre sua organização administrativa, dando conhecimento ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 61. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de artes e de literatura e história brasileiras.

Art. 62. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;

V- promoção da educação ambiental e preservação do meio ambiente.

Seção II EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. . 63. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 64. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 65. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

Art. 66. A organização de turmas da educação infantil observará a idade e o desenvolvimento da criança, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – em creches, ou entidades equivalentes:

a) berçário, para crianças com até dois anos de idade;

b) maternal, para crianças com mais de dois até três anos de idade;

II – em pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 67. Para a composição de turmas de educação infantil serão observados os seguintes referenciais:

I – em creches, ou entidades equivalentes:

a) berçário I, atendimento de até 12 (doze) crianças com até um ano de idade para um professor e dois auxiliares;

b) berçário II, atendimento de até 15 (quinze) crianças com mais de um e até dois anos de idade para um professor e dois auxiliares;

c) maternal I, atendimento de até 18 (dezoito) crianças com mais de dois e até três anos de idade para um professor e dois auxiliares;

d) maternal II, atendimento de até 12 (doze) crianças com mais de três e até quatro anos de idade por professor.

II – em pré-escolas:

- a) pré-escola I, atendimento de até 16 (dezesesseis) crianças com quatro anos de idade por professor;
- b) pré-escola II, atendimento de até 16 (dezesesseis) crianças com cinco anos de idade, por professor;

§ 1º O desdobramento de turmas de educação infantil ocorrerá quando o número de crianças ultrapassar em 30% (trinta por cento) os referenciais de que dispõe o presente artigo e houver a disponibilidade de espaço físico apropriado na própria instituição escolar, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

§ 2º No caso de turmas em que houver crianças com necessidades educacionais especiais será prioritária a presença de um auxiliar ou cuidador, observando os referenciais indicados nos incisos I e II deste artigo, cabendo desdobramento quando esses referenciais forem excedidos, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

§ 3º Quando o número de alunos na turma de Maternal II exceder a quantidade estabelecida na letra “d” do inciso I e a instituição de ensino não possuir espaço físico, será disponibilizado um auxiliar ou cuidador.

Art. 68. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 69. O calendário anual da educação infantil deverá garantir o atendimento de, no mínimo:

I – 200 (duzentos) dias por ano;

II – quatro e no máximo onze horas diárias ininterruptas cujo funcionamento seja em tempo integral, compreendidos os turnos matutino e vespertino, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único. Em vista das necessidades da comunidade, as instituições de educação infantil poderão funcionar o ano todo, mesmo em período de férias escolares, observadas as condições concretas das instituições e atendidos os direitos dos profissionais e demais trabalhadores em educação.

Seção III ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 70. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 71. A organização do ensino fundamental deve observar as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries/anos mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de forma simultânea e/ou paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI – o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A avaliação deve ser uma reflexão de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e socioculturais;

III – incluir conselhos de classes participativos, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos e alternativas.

§2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§6º O estudo sobre os símbolos cívicos, será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 72. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º O sistema municipal de ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º O sistema municipal de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 73. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas em Lei.

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do sistema de ensino.

Art. 74. Para a composição de turmas de ensino fundamental serão observados os seguintes referenciais:

I – em séries iniciais do ensino fundamental:

- a) 1º ano, atendimento de 12 (doze) a 15 (quinze) alunos por sala;
- b) 2º ano, atendimento de 12 (doze) a 15 (quinze) alunos por sala;
- c) 3º ano, atendimento de 12 (doze) a 15 (quinze) alunos por sala;
- d) 4º ano, atendimento de 15 (quinze) a 18 (dezoito) alunos por sala;
- e) 5º ano, atendimento de 15 (quinze) a 18 (dezoito) alunos por sala;

II – em séries finais do ensino fundamental:

- a) 6º ano, atendimento de 17 (dezessete) a 20 (vinte) alunos por sala;
- b) 7º ano, atendimento de 17 (dezessete) a 20 (vinte) alunos por sala;
- c) 8º ano, atendimento de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos por sala;
- d) 9º ano, atendimento de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos por sala;

§ 1º O desdobramento de turmas de ensino fundamental ocorrerá quando o número de alunos ultrapassar em 30% (trinta por cento) os referenciais de que dispõe o presente artigo e houver a disponibilidade de espaço físico apropriado na própria instituição escolar, levando

em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

§ 2º No caso de turmas em que houver crianças com necessidades educacionais especiais será prioritária a presença de um cuidador, observando os referenciais indicados nos incisos I e II deste artigo, cabendo desdobramento quando esses referenciais forem excedidos, levando em consideração o número de crianças matriculadas em todas as turmas do mesmo segmento, na mesma instituição de ensino.

Sessão IV DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 75. Na oferta de educação básica para a população do meio rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural e da região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – responsabilidade do sistema municipal de ensino, através de seu órgão normativo, de regulamentar estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade e equidade;

III – envolvimento dos órgãos municipais de educação, órgãos e entidades da agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta do ensino que vise ao desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável, levando em consideração:

a) articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as diretrizes curriculares nacionais para a respectiva etapa da educação básica;

b) avaliação permanente da proposta pedagógica, de seus impactos e influências sobre a qualidade da vida individual e coletiva, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;

c) promoção da educação ambiental e à preservação do meio ambiente.

IV – processos de formação pedagógica aos profissionais do magistério orientados para a superação do isolamento do docente atuante em instituição do ensino do meio rural;

V – ações concretas visando à melhoria das condições didático-pedagógicas na educação do campo;

VI – manutenção de serviço de transporte escolar seguro e de qualidade;

VII – organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental da educação do campo;

§1º O Poder Público municipal, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração os sistemas de ensino, proporcionará atendimento pré-escolar e ensino fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram o ensino fundamental.

§2º O fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Seção V EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art.76. A educação de jovens e adultos, no âmbito do sistema municipal de ensino, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O sistema municipal de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma da legislação vigente.

Art. 77. O sistema de ensino municipal manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo, no nível conclusão do ensino fundamental, realizar-se-ão para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Seção VI EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 78. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º Nos casos de que dispõe o parágrafo anterior, o aluno da educação especial poderá frequentar exclusivamente um centro ou instituições conveniadas mediante a existência de laudo emitido por equipe multiprofissional que ateste que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e a equipe pedagógica da escola.

§ 4º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a 5 (cinco) anos, durante a educação infantil.

Art. 79. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 80. O órgão normativo do sistema municipal de ensino estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Título VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA

Art. 81. Consideram-se profissionais da educação escolar básica do magistério público municipal os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em curso reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia para atuação na administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme o disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 82. A formação de professores para atuar na educação básica é a obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§1º O Município, em regime de colaboração com os demais entes da federação, incentivará a formação inicial, a continuada e promoverá a capacitação dos profissionais de magistério público municipal.

§2º O Poder Público municipal adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência dos professores do magistério público municipal em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

Art. 83. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica é a obtida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 84. O Poder Público municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Título IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 85. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 86. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 87. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis de atuação do Município, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 88. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 89. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art.90. O Município observará o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade, a ser estabelecido pela União, em regime de colaboração com os Estados e os Municípios.

Art. 91. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É permitida a organização de cursos e instituições de ensino experimentais, desde que observadas as normas do sistema municipal de ensino.

Art. 93. O Município adaptará sua legislação de ensino às disposições desta Lei no prazo de dois anos, a partir da data de publicação.

Parágrafo único: As instituições de ensino vinculadas ao sistema municipal de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei em até dois anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 94. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 95. As questões suscitadas na transição entre o Regime anterior e o que se institui nesta Lei Complementar serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 13, de 20 de janeiro de 2000 e nº 41, de 07 de outubro de 2009.

Piratuba-SC, 20 de novembro de 2017.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 062/2017

Em 20 de Novembro de 2017.

Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2017: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Piratuba e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA –

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências, revoga as Leis Complementares n° 13, de 20 de janeiro de 2000 e 41, de 07 de outubro de 2009.

Cuida o presente Projeto de Lei de atender os dispositivos legais abaixo mencionados, que se referem a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Piratuba.

Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

Considerando-se o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, in verbis – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Considerando-se o Art. 11 da Lei 9394/96, in verbis – “Os municípios incumbir-se-ão de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando

estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Considerando-se o que preveem os Artigos 14 e 15 da Lei 9394/96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares;

Considerando-se ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei, in verbis – “Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Considerando-se que em março de 2017, iniciou-se um movimento com o propósito de reformular a Lei de Sistema de Ensino sendo realizado de forma coletiva/democrática, com a participação dos professores, do Conselho Municipal de Educação, da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, buscando sempre os preceitos do processo de autonomia do município para organizar a rede de escolas mantidas e administradas pelo poder municipal, composto por um órgão gestor, que é a Secretaria Municipal de Educação e um órgão normativo e fiscalizador, que fica sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, consagrando desta forma autonomia municipal na área da educação.

Considerando-se finalmente a realização do 1º FÓRUM DE EDUCAÇÃO: Lei de Sistema Municipal de Ensino de Piratuba – SC, ocorrido em 18 de outubro de 2017, onde a plenária apresentou proposições de alterações do texto, que foram analisadas pela Planária do Conselho Municipal de Educação em 09 de novembro de 2017. Esta plenária aprovou a Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o sistema Municipal de Ensino de Piratuba.

Portanto é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Olmir Paulinho Benjamini

Prefeito Municipal